

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2008

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre veículos para transporte coletivo de estudantes, quando adquiridos por Prefeituras Municipais e pelo Distrito Federal, bem como por profissionais autônomos e suas cooperativas habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos classificados na posição 87.02, e seus desdobramentos, da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), destinados a transporte coletivo de estudantes, quando adquiridos por Prefeituras Municipais e pelo Distrito Federal.

Art. 2º A receita da venda dos veículos de que trata o art. 1º fica isenta da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Art. 3º A isenção de que tratam os arts. 1º e 2º se aplicará também à aquisição dos veículos por profissionais autônomos e suas cooperativas, habilitados e dedicados exclusivamente ao transporte escolar, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A isenção será declarada nula, sendo o imposto cobrado com todos os acréscimos legais, se verificada antes de decorridos cinco anos da aquisição:

I – a transferência, a qualquer título, da propriedade dos veículos objeto da isenção, salvo prévia anuência do órgão de administração fiscal;

II – a comprovação de uso dos veículos em atividade diversa do transporte escolar;

III – a descaracterização dos veículos, se a isenção houver sido baseada no disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 4º O Regulamento poderá restringir a isenção de que trata esta Lei a veículos que obedeçam a modelos com características especiais, inclusive quanto à pintura externa e à identificação por palavras ou símbolos.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados nos bens objeto da isenção de que trata o art. 1º.

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação ocorrer depois de sessenta dias de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta Lei produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta o problema de dar educação básica de qualidade à sua juventude, seja como pré-requisito para proporcionar igualdade econômica e social a toda população, seja como condição essencial para enfrentar as novas exigências do sistema produtivo, pressionado pela revolução tecnológica e pelo fenômeno da globalização.

O adequado transporte escolar, tanto quando a alimentação, o fornecimento de material didático e a assistência à saúde, é condição de rendimento do aprendizado, e envolve também vários outros fatores ligados à presteza, à segurança, ao custo e, muitas vezes, ao próprio fluxo de trânsito nas proximidades da escola.

Entretanto, o problema, que é grave nas grandes cidades, ganha conotação de dramaticidade nas zonas rurais.

Nestas o problema é proporcionar ensino fundamental a menores residentes em áreas rurais dispersas e mal servidas por estradas de bom padrão. A experiência tem demonstrado que, do ponto de vista do rendimento escolar, é melhor polarizar o ensino em algumas escolas, com melhor estrutura e corpo docente, do que manter núcleos escolares pequenos e mal servidos em pontos isolados.

A polarização traz como consequência a necessidade de transportar a população infantil rurícola, diariamente, com um mínimo aceitável de conforto e segurança, em percursos de ida e volta, enfrentando rede de estradas vicinais nem sempre bem conservadas ou suficientemente capilarizadas.

Esse é um problema basicamente do Poder Público, no nível Municipal. A isenção que se propõe reverterá em benefício direto para a população atingida e para as Prefeituras.

Baixando o custo do equipamento de transporte, não serão as empresas destinatárias da isenção as beneficiadas, embora possa parecer, num primeiro momento, aos menos avisados.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS